

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV n.º 1.181 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.181, de 2023:

“Art. XX. O art. 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 7º e 8º:

‘Art. 8º.....

.....

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC- e em empregos públicos federais nos termos do art. 12 desta Lei, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e n.º 98, de 2017, enquadrados em cargos e empregos de mesma denominação, ou semelhante, ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de, agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífices, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º A aplicação do disposto no § 7º deste artigo, aplica-se ao servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuir escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos do PCCExt e os empregos públicos dos ex-Territórios de que tratam os arts. 8º e 12 da Lei nº 13.681, de 18 junho de 2018, em parâmetros iguais aos aplicados aos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que as categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de

Motorista Oficial, bem como as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro 1990, qual seja, o rol de cargos de nível intermediário.

Quis o legislador, com a edição da Lei nº 8.460/1991 e da Lei nº 8.743/1993, classificar os cargos de agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, agente de serviços de engenharia e agente de portaria, incluindo-os no nível intermediário, de forma que todos as pessoas que ocupavam esses cargos foram elevadas de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Portanto, fortes são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam esta Medida Provisória, razões que me levam a pedir o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR